



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 03677/08**

Convênio 04/2005. **Superintendência de Administração do Meio Ambiente –SUDEMA e Agência Mandalla – DHSA – Desenvolvimento Holístico e Sistêmico Ambiental.** Irregularidade do convênio. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento do débito e da multa. **Recurso de Reconsideração. Não provimento.**

### **ACÓRDÃO AC2 – TC -00610/17**

#### **1. RELATÓRIO**

- 1.01. O **Processo TC-03677/08** trata de exame do **Convênio 04/2005**, firmado em **01.06.2005**, entre a **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIOAMBIENTE – SUDEMA**, tendo como concedente o Sr. José Ernesto Souto Bezerra e a **Agência Mandalla – DHSA – Desenvolvimento Holístico e Sistêmico Ambiental**, representada pelo Sr. Willy Pessoa Rodrigues, no valor à época de **R\$ 34.000,00** (trinta e quatro mil reais), com objetivo de utilização racional da ferramenta tecnológica e social de “**mandalas**” a ser implantada na unidade de conservação denominada **APA de TAMBABA**.
- 1.02. Em **16.06.2015**, esta **2ª Câmara**, por meio do **Acórdão AC2 TC 01826/15**, decidiu:
  - 1.02.1. Irregularidade do Convênio nº 004/2005;
  - 1.02.2. Imputação solidária de débito à Agência Mandalla DSHA – Desenvolvimento Holístico e Sistema Ambiental e ao seu representante WILLY PESSOA RODRIGUES, no valor devidamente atualizado de **R\$ 57.053,45**, o equivalente a 1.398,03 UFR, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres estaduais;
  - 1.02.3. Aplicação de multa ao Sr. Willy Pessoa Rodrigues no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em face de transgressão a preceitos legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.
- 1.03. A **Auditoria**, após a análise do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, verificou **permanecerem todas as irregularidades**, a saber:
  - 1.03.1. Despesas realizadas fora do especificado no plano de aplicação do termo de convênio;
  - 1.03.2. Prestação de Contas não encaminhada no prazo estabelecido, e, em virtude disto, o primeiro conveniente realizou Tomada de Contas Especial;
  - 1.03.3. Participação da Agência Mandalla na execução dos serviços, no valor de **R\$11.485,00**, contrariando o art. 9º, I, da Lei 8.666/93;
  - 1.03.4. Apresentação de documentação ilegível, em desacordo com a Res. TC 07/01, art. 5º;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.03.5.** Não elaboração de Projeto detalhado;
- 1.03.6.** Não envolvimento da comunidade na fase de elaboração do projeto;
- 1.03.7.** Não disponibilidade de local para instalação do reservatório para distribuição;
- 1.03.8.** O objeto do Convênio não foi alcançado em virtude do Sistema de Mandallas nunca ter chegado a funcionar.
- 1.04. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador do **Ministério Público junto ao Tribunal**, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO, por meio do **Parecer 00973/16**, opinou pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, posto que demonstrada a legitimidade e tempestividade, e, no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se os termos da decisão recorrida.
- 1.05. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

### **2. VOTO DO RELATOR**

Considerando que **não foram trazidos aos autos elementos que pudessem modificar a decisão recorrida**, o Relator vota pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **não provimento** a falta de respaldo legal e factual, **permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC nº 001826/15**.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03677/08, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC nº 001826/15.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 16 de maio de 2017.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 16 de Maio de 2017 às 12:13



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO